



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434231 - MG (2023/0294007-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DA BOA MORTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas. O Tribunal de origem considerou suficientes os elementos probatórios, incluindo a quantidade e natureza da droga apreendida e os depoimentos policiais, para a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, rejeitando a alegação de que a substância apreendida destinava-se ao consumo pessoal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência reconhece a validade dos depoimentos policiais, desde que ausentes indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada.

4. A desclassificação do delito de tráfico para porte para consumo pessoal demandaria reanálise de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Impossibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta de posse de entorpecente para consumo pessoal. 2. Reanálise de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, art. 28, § 2º; CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 737.535/RJ, Min. Messod Azulay

Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.441.372/TO, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434231 - MG (2023/0294007-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DA BOA MORTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas. O Tribunal de origem considerou suficientes os elementos probatórios, incluindo a quantidade e natureza da droga apreendida e os depoimentos policiais, para a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, rejeitando a alegação de que a substância apreendida destinava-se ao consumo pessoal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência reconhece a validade dos depoimentos policiais, desde que ausentes indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada.

4. A desclassificação do delito de tráfico para porte para consumo pessoal demandaria reanálise de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Impossibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta de posse de entorpecente para consumo pessoal. 2. Reanálise de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, art. 28, § 2º; CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 737.535/RJ, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.441.372/TO, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO BATISTA DA BOA MORTE contra decisão de fls. 357/363, de minha relatoria, que conheceu do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais (fls. 371/380), a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e reitera as alegações do recurso especial, sustentando a necessidade de desclassificação da conduta prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para a do art. 28 do mesmo Diploma Legal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo regimental pela Turma competente para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) (fls. 176/177).

Recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido. O TJ entendeu pela suficiência dos elementos probatórios para a configuração do crime de tráfico de drogas nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"Contudo, a alegada condição de mero usuário denota versão, a meu ver, frágil e dissociada dos demais elementos probatórios, sobretudo quando contraposta ao depoimento firme, coerente e uníssono prestado pelo PM Marcos Antônio dos Santos. Veja-se:

"(...) que comparece a esta delegacia de polícia, a fim de prestar declarações acerca de fatos narrados no BOPM 101 628/13 de São João del-Rei; que na data de hoje por volta das 17:00 o depoente, juntamente com a guarnição PM Rodoviária Estadual realizavam Blitz de Trânsito na BR265, altura do KM 265, quando abordaram a motocicleta Honda POP 100, placa HNJ-6525, conduzida por Jefferson de Araújo Baptista, e tendo como carona João Batista da Boa Morte; que, por observar que condutor e passageiro estavam muito nervosos, foi realizado primeiramente uma busca pessoal em Jefferson e João Batista, para depois solicitar a documentação ao condutor da motocicleta; que em Jefferson não foi encontrado nada de ilícito, **mas em João Batista foi encontrado, em sua cueca, um invólucro contendo substância amarelada semelhante à cocaína**; que, ao indagar João a respeito da origem da droga, o mesmo respondeu que havia comprado a substância próximo ao terminal rodoviário de São João del-Rei de uma pessoa desconhecida; que João alegou que a droga comprada é para seu uso pessoal; que foi perguntado a João se o mesmo possui algum apelido e este respondeu que possui o apelido de 'João Caraquinha'; que foi obtida a informação de que 'João Caraquinha' reside em Nazareno e vem constantemente à cidade de São João del-Rei para comprar drogas no Bairro Tejuco e revender em Nazareno, no Bairro Rosário, onde o mesmo reside; que, após conversar com João Batista, o depoente passou a indagar Jefferson, sendo que foi solicitado do mesmo a documentação da motocicleta e sua habilitação, mas o mesmo disse não ser habilitado e apresentou o documento da motocicleta exercício 2010; que Jefferson disse que a motocicleta é de um amigo que o emprestou para ir até a cidade de Barroso onde tentaria emprego na Indústria Holcin e ao retornar desta cidade encontrou com João Batista na estrada, no Trevo do Tejuco, e como já o conhecia deu carona ao mesmo, já que ambos seguiam para a cidade de Nazareno (...)" (depoimento de fis. 08, ratificado em Juízo, mídia de fis. 87) - destaquei.

Somado a isso, extrai-se do teor da comunicação de serviço de fis. 32 que, "em contato com os policiais (Civil e Militar) lotados na cidade de Nazareno/MG e todos nos **informaram que já receberam denúncias de que 'João Caraquinha' possui participação no tráfico de drogas, ressaltaram ainda que o mesmo é sempre visto com pessoas que também possuem envolvimento com o citado delito**" (ratificado em juízo pelo Investigador de Polícia William Pires Meio, mídia de fis. 87) - destaquei.

Ora, resalto ser pacífica a jurisprudência no sentido de que os policiais civis e militares, mormente os que se encontravam no momento e no lugar do crime, não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados inidôneos ou suspeitos pela simples condição funcional. **Os depoimentos dos agentes que atuaram no presente caso merecem a mesma credibilidade dos testemunhos em geral, somente podendo ser desprezados se demonstrado, de modo concreto, que agiram sob suspeição.**

Enquanto isso não ocorra, se não defendem interesse próprio ou escuso, mas, ao contrário, agem em defesa da sociedade, a palavra deles serve como prova suficiente para informar o convencimento do julgador.

E, a meu sentir, inexistem nós doas nos incriminadores relatos prestados, não se vislumbrando qualquer indício de interesse em prejudicar o increpado, merecendo, assim, indiscutível valor como meio de prova.

[...]

Portanto, para fins probatórios, os depoimentos já transcritos não apenas são lícitos, mas, primordialmente, cruciais e norteadores da condenação.

Relevante observar, outrossim, que de acordo com o § 2º do art. 28 da Lei n.º 11.343/06, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Dessarte, verifica-se que os relatos dos milicianos se mostraram condizentes e verossímeis encontrando, inclusive, pleno esteio nas demais provas dos autos, ao contrário da inacreditável afirmativa de João Batista da Boa Morte de que a droga apreendida (27g de cocaína) destinava-se, unicamente, ao seu consumo próprio.

Além da falta de demonstração da exclusividade de uso próprio das drogas apreendidas, as circunstâncias narradas nos autos (mormente as denúncias narradas na comunicação de serviço de fls. 32, no sentido de que o réu já era bastante conhecido na cidade por seu envolvimento com a narcotraficância - aliada à apreensão de relevante quantidade de droga de maior nocividade) demonstram exatamente o contrário, isto é, que os entorpecentes se destinavam ao comércio.

E, ainda que João Batista da Boa Morte seja, de fato, usuário, cabe acrescentar que tal fato não afastaria, por si só, a possibilidade de condenação pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes, quando o contexto probatório aponta para a segunda hipótese, até porque é frequente usuários perpetrarem o ilícito mais gravoso com a finalidade de sustentar o próprio vício.

Por estas razões, inadmissível o pleito subsidiário do recorrente pela desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei Antidrogas, até porque ausente o dolo específico que este tipo requer, qual seja, a exclusividade de uso das substâncias apreendidas.

Mantenho, portanto, a condenação do acusado pela prática do delito de tráfico de drogas" (fls. 271/275).

Na hipótese, o Tribunal de origem asseverou que, "de acordo com o § 2º do art. 28 da Lei n.º 11.343/06, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente" (fl. 274).

Concluiu que "os relatos dos milicianos se mostraram condizentes e verossímeis encontrando, inclusive, pleno esteio nas demais provas dos autos, ao contrário da inacreditável afirmativa de João Batista da Boa Morte de que a droga apreendida (27g

de cocaína) destinava-se, unicamente, ao seu consumo próprio" (fl. 274).

Como se vê, o Tribunal de origem, a partir da análise do acervo fático-probatório produzido nos autos, concluiu pela impossibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta de posse de entorpecente para consumo pessoal, prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, especialmente com lastro na quantidade e natureza da droga apreendida e na palavra dos policiais que efetuaram o flagrante. Tal conclusão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior.

Ressalta-se que *"[e]sta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada"* (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024).

Nesse sentido (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO
PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO.
INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO
PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO.
REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO
CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS.
ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA PER
RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL.
VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA
PROVIMENTO.

[...]

3. Ademais, Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Desse modo, a pretensão recursal que objetiva a desclassificação da conduta imputada ao recorrente para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandaria a ampla reanálise das provas e da moldura fática delineada nos autos, o

que é vedado nesta via, conforme preconizado na Súmula n. 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido (grifos nossos):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA O CRIME DE PORTE DESTINADO AO CONSUMO PESSOAL. RECLAMO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TESE RECURSAL PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O pleito de desclassificação do delito de tráfico privilegiado para porte destinado ao consumo pessoal restou afastado pela Corte a quo em razão da quantidade e das circunstâncias em que os entorpecentes foram apreendidos, bem como com fundamento nos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão dos ora agravantes acerca da dinâmica dos fatos.

1.1. Consignou, outrossim, que as declarações do réu contrastam com os demais elementos probatórios que instruem a ação penal e que a defesa não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que as drogas seriam destinados ao consumo pessoal do ora agravante.

1.2. Nessa medida, a revisão deste entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.441.372/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

2. Estando a condenação devidamente fundamentada, com amparo no material probatório colhido nos autos, por meio de prova testemunhal e das circunstâncias do flagrante, que comprovaram a prática de conduta que se enquadra no crime de tráfico de drogas, destacando-se que o acusado foi visto sentado em um sofá, entregando algo para duas pessoas, momentos antes da apreensão da droga nesse mesmo local, as pretensões de absolvição e de desclassificação demandariam o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.411.623/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 6/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I - O apelo raro não comporta conhecimento, porque o eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões pelas quais concluiu que o arcabouço fático-probatório comprovou, seguramente, a prática, pelo insurgente, do delito de tráfico de entorpecentes, de modo que, para dissentir do sobredito entendimento, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório.

II - No caso, o eg. Tribunal de origem especificou, motivadamente, as razões pelas quais concluiu que as provas produzidas durante a instrução processual, notadamente a natureza e a quantidade do entorpecente, bem como a forma como estava acondicionado, comprovaram seguramente a prática pelo agravante do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, na modalidade "ter em depósito", fundamento apto a embasar o afastamento do pleito defensivo de desclassificação para a conduta tipificada no artigo 28 da Lei n. 11.343/06 e que não pode ser revisto nesta instância especial.

III - Com efeito, sobre o tema, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.026.801/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0294007-9

AgRg no
AREsp 2.434.231 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01150297820138130625 10625130115029001 10625130115029002
10625130115029003 10625130115029004 1150297820138130625

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DA BOA MORTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DA BOA MORTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.